

À

Autoridade Máxima do Município de Espumoso/RS
Ao Senhor Agente de Contratação da Concorrência Eletrônica nº
005/2026

Ref.: Recurso administrativo contra a habilitação da empresa Henry Vincenzi Batista Ltda
Concorrência Eletrônica nº 005/2026 – Edital nº 036/2026 – Processo nº 216/2026

SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.279.904/0001-14, com sede na Rua Castro Alves, nº 39, Sala 01, Centro, Erechim/RS, neste ato representada por sua Sócia Administradora, Sra. JOSEANE NOTTAR GUARNIERI, inscrita no CPF sob o nº 004.936.960-16, na qualidade de licitante participante da Concorrência Eletrônica nº 005/2026, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e no item 13 do Edital, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou habilitada a empresa HENRY VINCENZI BATISTA LTDA, CNPJ nº 35.272.302/0001-01, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de Concorrência Eletrônica nº 005/2026, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de construção do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS Porte I, conforme Edital nº 036/2026.

1.2. Encerrada a fase de lances e negociação, a empresa HENRY VINCENZI BATISTA LTDA foi classificada em primeiro lugar e, na sequência, apresentou documentação de habilitação, tendo sido declarada habilitada pelo Agente de Contratação.

1.3. Ocorre que, ao se analisar a documentação econômico-financeira apresentada pela referida empresa, verifica-se que ela NÃO atende às exigências do edital, especialmente quanto aos índices de liquidez e à comprovação de patrimônio líquido mínimo, o que deveria conduzir à sua inabilitação.

2. DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS – HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

2.1. No edital, item 5.3, exige para a habilitação econômico-financeira:

“5.3. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a 90 (noventa) dias da data designada para a apresentação do documento;

c) comprovação de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1 (um), ou, caso apresente resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices, comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;”

2.2. O valor estimado da contratação, conforme item 1.4 do edital, é , assim o patrimônio líquido exigido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação é de R\$ 218.345,43 (duzentos e dezoito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

3. DA INOBSERVÂNCIA PELA EMPRESA VENCEDORA DOS ÍNDICES E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

3.1. A empresa HENRY VINCENZI BATISTA LTDA apresentou balanços patrimoniais e demonstrações de resultado dos exercícios de 2023, 2024 e 2025, além de relatórios de coeficientes de análise, dos quais se extraem, em síntese, os seguintes dados:

a) Índices de 2023 (Coeficientes de Análises em 31/12/2023):

- Índice de Liquidez Geral: 0,03
- Índice de Liquidez Corrente: 0,04

b) Índices de 2024 (Coeficientes de Análises em 31/12/2024):

- Índice de Liquidez Geral: 0,15
- Índice de Liquidez Corrente: 0,30

c) Índices de 2025 (Coeficientes de Análises em 31/12/2025):

- Índice de Liquidez Geral: 0,22
- Índice de Liquidez Corrente: 0,54

3.2. Em todos os exercícios apresentados, os índices de Liquidez Geral e de Liquidez Corrente são manifestamente inferiores a 1 (um), não atendendo à primeira alternativa do item 5.3, alínea “c”, do edital, que exige índices superiores a 1.

3.3. Nessas hipóteses, o edital prevê expressamente que, caso qualquer índice seja igual ou inferior a 1, a licitante somente poderá se habilitar mediante comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

3.4. Considerando o valor estimado da contratação de R\$ 2.183.454,32 (Dois milhões, cento e oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos) e o valor de R\$ 218.345,43 (duzentos e dezoito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

3.5. Todavia, os próprios balanços apresentados pela empresa vencedora demonstram situação de patrimônio líquido negativo, com expressivos prejuízos acumulados. Conforme o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2023, consta patrimônio líquido negativo de R\$ 1.792.060,20 (um milhão, setecentos e noventa e dois mil, sessenta reais e vinte centavos).

3.6. Ainda, conforme o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2025, há registro, na conta "Prejuízos Acumulados", do montante de R\$ 937.566,72 (novecentos e trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), o que indica patrimônio líquido NEGATIVO em 31/12/2025.

3.7. Em outras palavras, além de não possuir índices de liquidez superiores a 1, a empresa vencedora tampouco possui patrimônio líquido positivo, muito menos no patamar mínimo de 10% do valor estimado da contratação (R\$ 218.345,43) exigido pelo edital.

3.8. Desse modo, a empresa HENRY VINCENZI BATISTA LTDA não atende aos requisitos mínimos de capacidade econômico-financeira fixados no instrumento convocatório, razão pela qual deveria ter sido declarada INABILITADA.

4. DA ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO E DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ESTRITA AO EDITAL

4.1. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, dentre outros.

4.2. O art. 17 da mesma Lei dispõe que a habilitação visa a comprovar a capacidade jurídica, técnica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira do licitante para a execução do objeto.

4.3. Admitir a habilitação de empresa que não comprova a capacidade econômico-financeira mínima exigida pelo próprio edital viola diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa, além de colocar em risco a adequada execução da obra pública.

4.4. Importante destacar que não se trata de mero vício formal sanável por diligência (item 12 do edital e art. 64 da Lei nº 14.133/2021), mas de verdadeira ausência de requisito substancial de habilitação. Diligência não pode servir para substituir a realidade contábil da empresa ou suprir patrimônio líquido inexistente.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e provimento deste recurso para, reformando-se a decisão recorrida, declarar a inabilitação da empresa HENRY VINCENZI BATISTA LTDA por inobservância do item 5.3, alínea “c”, do edital, ante a ausência de índices de liquidez superiores a 1 e de comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (R\$ 218.345,43);
- b) em consequência, nos termos do item 12.5 do edital e do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, seja convocada a proposta subsequente, na ordem de classificação, para apresentação e análise da documentação de habilitação;
- c) subsidiariamente, caso assim entenda a Administração, que seja determinada a revisão da habilitação da empresa vencedora, com reanálise detalhada de sua capacidade econômico-financeira, assegurada a todos os licitantes a ciência da nova decisão e a possibilidade de manifestação.

Por fim, requer-se que todas as intimações e comunicações referentes a este recurso sejam encaminhadas ao endereço físico e/ou eletrônico da SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA, em nome de JOSEANE NOTTAR GUARNIERI, representante legal.

Termos em que,
Pede deferimento.

Erechim, RS, 03 de Junho de 2026.

JOSEANE NOTTAR GUARNIERI
Representante Legal da Empresa – SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 11.279.904/0001-14